



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

CNPJ 46.223.707/0001-68

Referência: Resposta ao Pedido de Esclarecimento feito contra a Tomada de Preços nº 08/2022, Processo Administrativo nº 47/2022, Edital de Licitação

Solicitante: SX - Lightting.

Venho, pelo presente instrumento, apresentar à **Comissão Permanente de Licitações** da Prefeitura Municipal de Fartura, resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **SX**.

1) DO REFRATOR EM VIDRO:

A empresa alega que a Portaria 20 de fevereiro de 2017 não solicita a utilização do vidro.

2) DA RESPOSTA TÉCNICA:

Com relação ao 1º tópico, temos a esclarecer o quanto segue:

Apesar da lente em vidro plano de 04 mm diminuir a quantidade de lumens da lâmpada de LED, por ser considerada mais uma barreira. Entendemos que a lente de vidro com proteção IK08, tem a finalidade de preservar o equipamento, pois esta impede a ação de agentes externos que o debilitam, atenuando a deterioração via compostos orgânicos voláteis, e a incidência direta de raios ultravioletas (UV) presentes nas vias públicas. Vide item relacionado na Portaria nº 20, de 15 de fevereiro de 2017 (A.9.5 e A.9.5.3). Levando-se em conta que a municipalidade não pretende se preocupar e dispensar recursos financeiros visando à manutenção preventiva (limpeza das luminárias), o uso de vidro eleva a expectativa de vida útil da lente de distribuição luminosa (lente do LED) devido à ação dos agentes supracitados, garantindo a resistência mecânica, sendo aplicada neste edital devido aos requisitos de segurança e durabilidade. A lente de vidro é utilizada em vários fabricantes tanto na tecnologia COB (Chip On Board) quanto na tecnologia SMD (Surface Mounted Device), sendo assim a administração não pode citar marcas, porém existe diversos fabricantes que utilizam lentes de vidro.

Sendo assim o poder discricionário da prefeitura a permite escolher aquilo que é melhor para o município desde que não afeta a ampla concorrência da licitação, logo o que não afeta a licitação, pois existem vários fabricantes que atendem a demanda.

3) DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS NORTEADORES PARA A PRESENTE RESPOSTA:

Primordialmente, devemos destacar que o procedimento licitatório tem por objetivo a escolha da proposta que apresentar maior vantajosidade à Administração Pública. É o que aduz o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifo nosso)*

Uma vez que a licitação visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, neste interim, somente esta pode determinar a especificação do objeto que lhe satisfaça, estamos diante do seu poder discricionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

CNPJ 46.223.707/0001-68

Quanto à discricionariedade da administração pública, deve-se levar em conta os critérios de oportunidade e conveniência, de modo a visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim. Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, o doutrinador Meirelles (2005, p. 168) entende que:

“A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente”.

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público. Nesse sentido, Mello (2012, p. 48) trata da discricionariedade diante do caso concreto - para ele, diante do caso concreto, a discricionariedade do administrador deve levá-lo à melhor escolha. O autor aponta a existência de elementos valorativos, que diante do caso concreto evidenciam diferenças entre as opções que a Administração dispõe, tornando uma melhor do que a outra e possibilitando dar soluções mais justas.

Destarte, temos que a discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se, essencialmente, na fase interna da licitação, isto é, quando da elaboração do edital. Posto que, uma vez já publicado o edital, a Administração Pública fica limitada pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por fim, resta demonstrado que a discricionariedade da Administração Pública ocorre na fase interna do processo licitatório. Destacando-se, ainda, o momento no qual, na elaboração do edital, se dá o estabelecimento dos critérios de habilitação e descrição do objeto. Sendo, o momento no qual a Administração Pública mais se utiliza do seu poder discricionário visando o estabelecimento dos critérios mais adequados para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Temos, então, que, por todo o exposto, tanto sob o prisma técnico quanto sob o aspecto legal, a Municipalidade agiu de maneira correta, não havendo a necessidade de alterar os termos do edital.

Fartura, 27 de junho de 2022.

Jonas Ferreira
Coordenador de Obras
Gestor

Hugo Marcelo Dognani Vieira
Coordenador Administrativo
Fiscal